

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS - PB.**RECURSO ADMINISTRATIVO****TOMADA DE PREÇOS Nº 0002/2021**

HAYA CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede a rua Cecílio Abrantes – 42 – Centro, na cidade de Aparecida, Estado da Paraíba, CNPJ: 37.628.430/0001-62, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório de **TOMADA DE PREÇOS Nº 0002/2021** referente aos serviços de **Contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de obra remanescente de implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água em diversas comunidades rurais do município de Cajazeirinhas/PB.**, vem respeitosamente, HAYA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 37.628.430/0001-62 Sediada à Rua Cecílio Abrantes, N. 42, Anexo A, Aparecida – PB, CEP: 58823-000 por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a): MARCIO LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 2.516.949 SSP/PB 2ª Via e do CPF n.º 011.015.634-/0, com endereço na Avenida Amazonas, n.º 1300, Ap. 1402, Universitários, Caruaru-PE, representado por seu procurador, o Sr. JOSÉ VICENTE NETO, brasileiro, divorciado, portador do RG n.º 149277 SSP/PB e do CPF n.º 072.521.374-49, com endereço na Rua Cecílio Abrantes, n.º 42, Centro, Aparecida-PB, por meio do seu bastante procurador, à presença de V. Sas., tempestivamente com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, e suas modificações posteriores, requerer a sua habilitação, ou, se for o caso, o recebimento do presente como Recurso Hierárquico dirigido à Autoridade Superior o Senhor Prefeito Constitucional do Município de Prata - PB, contra o resultado de habilitação, conforme a divulgação no Diário dos Municípios da Paraíba, página 36 do dia 29 de abril de 2021, pelos motivos a seguir expostos:

DOS FATOS.

Adiantamos que o nosso recurso será remetido via email em razão do estado da pandemia do coronavirus que afeta nosso Estado da Paraíba e o nosso País. E Fundamentado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"

Atendendo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório supra-mencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou-a inabilitada sob a alegação de que não cumpriu os itens 6.3 – "g" – Não apresentou Certidão Negativa de falência ou concordata, expedida pelo órgão competente; Item 6.5 – apresentou cópia de procuração sem autenticação de representante legal que assinou as declarações exigidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d", em desacordo com exigência do item 6.8 do Edital.

HAYA CONSTRUTORAEngº Civil José Vicente Neto
CREA/PB 0805110987
TÉCNICO

DO MERITO

O recurso administrativo apresentado não se trata de desafiar a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, mais sim esclarecer fatos que consideramos agravantes e vícios insanáveis.

A Douta Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento de não ter cumprido os itens 6.3 – “g” – Não apresentou Certidão Negativa de falência ou concordata, expedida pelo órgão competente; Item 6.5 – apresentou cópia de procuração sem autenticação de representante legal que assinou as declarações exigidas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, em desacordo com exigência do item 6.8 do edital, incorreu na prática de ato manifestamente rigoroso, diante do rigorismo, lembramos o sempre lembrado e saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES.

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (“Licitação e Contrato Administrativo”, RT, 10ª ed., p. 127).

Sem muita delongas, nota-se que a Douta Comissão de Licitação não atentou-se ao fato que a empresa recorrente foi constituída no ano de 2020, portanto não pode apresentar passivo circulante a doutrina e a jurisprudência são hoje uníssonas quanto a plena possibilidade de participação em licitações das empresas constituídas a menos de um ano, tanto quanto ao caráter satisfativo da apresentação do balanço de abertura das empresa que se encontram nessa posição.

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Empresa constituídas há menos de um ano. Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento. Possibilidade. A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura – Inteligência do artigo 31, inciso I da Lei 8.666/93. Sentença mantida Recurso desprovido” (TJ-SP – REEX: 44772720118260634 SP 0004477-27.2011.8.6.26.0634, Relator: Wanderley José Federighi, Data de julgamento: 11/07/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012. (grifo nosso).

Quanto à aceitação do balanço de abertura, já se manifestou o STJ:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ). (grifo nosso).

Diante dos fatos está comprovado que a empresa **HAYA CONSTRUTORA EIRELI** atendeu juridicamente todas as exigências do edital.

Daí o entendimento da recorrente é que atende consideravelmente todas as exigências editalicias e que a mesma está apta a passar para fase seguinte do presente certame.

HAYA CONSTRUTORA

O julgador, interprete da Lei, tem de considerar que o processo normativo, disciplinado pela Constituição Federal, orienta-se pelo princípio da básico da isonomia e razoabilidade. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de ao discriminar as condições de habilitação da licitação, optar pela maior e descabida exigência possível, visto que maior exigência significa maior desnecessário formalismo.

O professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, assim se expressou sobre a matéria:

“ Deve considerar-se que incumbe a Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela administração são excessivas. Ou seja, não é possível a administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extrema complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.”

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos e esperamos que a Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Prata - PB, usando o princípio da sabedoria, o princípio da isonomia e o princípio da razoabilidade, reconsidere da sua decisão da inabilitação da empresa **HAYA CONSTRUTORA EIRELI**, tornando - a habilitada para prosseguir no certame, assegurando a mesma os seus direitos líquidos e inquestionáveis.

Nestes termos, pede e espera deferimento, em anexo, contrato de constituição, procuração particular, balanço patrimonial de abertura e certidão negativa de distribuição (Ações De Falências E Recuperações Judiciais) apresentada na documentação de habilitação referente a TP 0002/2021.

Aparecida – PB, 30 de abril de 2021

HAYA CONSTRUTORA

Engº Civil José Vicente Neto
CREA/PB 0805110987
TÉCNICO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA REMANESCENTE DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM DIVERSAS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS.

Referência: Recurso Administrativo.

Interessados: HAYA CONSTRUTORA EIRELI.

Modalidade de Licitação: Tomada de Preços nº 02/2021

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo, tempestivamente interposto em 04 de maio de 2021 pela empresa **HAYA CONSTRUTORA EIRELI**, contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou no certame da Tomada de Preço nº 02/2021 em epígrafe.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente apresentou, **em síntese**, as seguintes argumentações e pedido:

DOS FATOS.

Adiantamos que o nosso recurso será remetido via email em razão do estado da pandemia do coronavirus que afeta nosso Estado da Paraíba e o nosso País. E Fundamentado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"

Atendendo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório supramencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou-a inabilitada sob a alegação de que não cumpriu os itens 6.3 – "g" – Não apresentou Certidão Negativa de falência ou concordata, expedida pelo órgão competente; Item 6.5 – apresentou cópia de procuração sem autenticação de representante legal que assinou as declarações exigidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d", em desacordo com exigência do item 6.8 do Edital.

HAYA CONSTRUTORA

Engº Civil José Vicente Neto
CREA/PB 0805110887
TÍTUL. TÉCNICO

Rua Adimilson Leite de Almeida, 80 - Centro - Cajazeirinhas – PB – CEP 58.855-0000
CNPJ nº 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

DO MERITO

O recurso administrativo apresentado não se trata de desafiar a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, mais sim esclarecer fatos que consideramos agravantes e vícios insanáveis.

A Douta Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento de não ter cumprido os itens 6.3 – “g” – Não apresentou Certidão Negativa de falência ou concordata, expedida pelo órgão competente; Item 6.5 – apresentou cópia de procuração sem autenticação de representante legal que assinou as declarações exigidas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, em desacordo com exigência do item 6.8 do edital, incorreu na prática de ato manifestamente rigoroso, diante do rigorismo, lembramos o sempre lembrado e saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES.

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (“Licitação e Contrato Administrativo”, RT, 10ª ed., p. 127).

Sem muita delongia, nota-se que a Douta Comissão de Licitação não atentou-se ao fato que a empresa recorrente foi constituída no ano de 2020, portanto não pode apresentar passivo circulante a doutrina e a jurisprudência são hoje uníssonas quanto a plena possibilidade de participação em licitações das empresas constituídas a menos de um ano, tanto quanto ao caráter satisfativo da apresentação do balanço de abertura das empresa que se encontram nessa posição.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

Não houve contra razões do recurso administrativo apresentado pela empresa HAYA CONSTRUTORA EIRELI.

No que tange às alegações recursais, a recorrente **tem apenas a intenção de procrastinar e tumultuar o processo licitatório**, em que pesem os argumentos da Recorrente, encontram-se suas alegações totalmente desprovidas de fundamentação, como passaremos a demonstrar a seguir:

A Comissão de Licitação **quando decidiu pela inabilitação** da empresa HAYA CONSTRUTORA EIRELI o fez com base no princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência e do interesse público, uma vez que a empresa não atendeu as exigências técnicas e econômicas previstas no Edital e indispensável para a segurança da execução do objeto da licitação: por apresentar a Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pela Comarca do Distrito Federal, de maneira que a licitante possui domicílio no Estado da Paraíba, descumprindo Item 6.3, alínea “a” do Edital e em desacordo com o disposto no art. 31, inciso II da Lei nº 8.666/1993, o qual dispõe que a certidão seja expedida órgão competente, sendo este, o Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.

Por conseguinte, ficou evidenciado que, o representante legal que assinou as declarações exigidas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Edital não fazia parte do quadro societário da recorrente, pois apresentou cópia de procuração sem autenticação, em desacordo com exigência do item 6.8 do Edital, referente à qualificação complementar exigida no edital.

Rua Adimilson Leite de Almeida, 80 - Centro - Cajazeirinhas – PB – CEP 58.855-0000
CNPJ nº 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS



Consta nos autos que a recorrente não apresentou a documentação necessária para comprovação de qualificação econômica e complementar. Como não se trata de restrições quanto à regularidade fiscal, não há que se falar em benefícios previstos nos Art. 42 e 43, §1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Assim sendo, a decisão da comissão de licitação atende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifo nosso]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS



Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital *“é lei interna da licitação”* e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifo nosso]

Importante salientar ainda que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Ademais, com relação às exigências não atendidas do edital, acima mencionada, cumpre informar que a responsabilidade do Gestor Público em um processo de contratação vai além da conclusão do procedimento licitatório prévio. Segue pela execução contratual e se complementa, de acordo com o Princípio Constitucional da Eficiência, com a avaliação dos resultados produzidos. Dita avaliação será efetuada, sobretudo, mediante a análise da economicidade, isonomia e eficiência dos atos praticados, constituída pela relação menor custo/maior benefício social e este custo, não será medido apenas pelo preço apresentado na proposta, à época do certame licitatório, mas também por todos os elementos operacionais determinantes do desempenho da contratada e, conseqüentemente, do melhor ou pior andamento da execução do contrato.

Convém ainda observar que as mencionadas exigências relativas à qualificação complementar e/ou econômica, que **a empresa comprovadamente não atendeu**, visam assegurar a boa execução do objeto a ser contratado. Neste diapasão, vem a própria Constituição Federal, no Inciso XXI, do Art. 37, permitir que tais exigências (Qualificação Econômica e Complementar) sejam disponibilizadas, por serem indispensáveis à garantia do cumprimento do que vier a ser contratado.

Pois, dentre as exigências de comprovação complementar, não atendidas pela recorrente, destaca-se a apresentação de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para atendimento do art. 27, inc. V, da Lei 8.666/93, que trata da regularidade do menor, acrescido pela Lei Federal 9.854/99.

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS



Quanto à falácia da recorrente de que a Comissão “incorreu na prática de ato manifestadamente rigoroso”, entende-se que são argumentos totalmente descompromissados com a verdade, pois, **qualquer empresa séria e bem intencionada**, a partir do momento, que retira o edital de licitação e analisa todos os aspectos técnicos e exigências legais ali previstas, **tem em tese**, a convicção que possui **todas as condições técnicas e legais para ser habilitada e executar o futuro contrato**.

Ocorre que, dia após dia, tem-se visto dezenas empresas de construção civil que participam de inúmeras licitações, em diversos municípios da Paraíba e do Nordeste, muitas vezes sendo representados por **procuradores de plantões**, que não tem nenhum interesse em se habilitar ou ser vencedor em processos de licitação e, provavelmente, sem conhecimento dos empresários de fato, podendo, inclusive, forjar instrumentos procuratórios. Na maioria das vezes possuem todas as condições legais, fiscais, técnicas e econômicas para serem habilitadas nos certames, todavia, de forma estranha, **deixam de apresentar os documentos exigidos no edital** com o único objetivo serem inabilitados, e não correr o risco de serem vencedores do certame, pelo motivo simples, **não possuem vocação para executar obras públicas**.

Para ficar ainda mais evidente a intenção procrastinatória da recorrente, insta mencionar a falta de interesse até para redigir o recurso administrativo, uma vez que a empresa questiona a sua inabilitação pelo item 6.3, alínea “a” do Edital, por apresentar certidão negativa de falência ou concordata de foro diverso da sede da empresa, porém, no mérito do recurso apresentado argumenta a respeito da exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

Ademais, em várias partes do recurso administrativo, a recorrente cita o nome de outras Prefeituras que me nada tem haver com o Município de Cajazeirinhas/PB, dificultando a análise daquele.

Dessa maneira, da análise dos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa HAYA CONSTRUTORA EIRELI foi declarada inabilitada por apresentar a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pela Comarca do Distrito Federal (comarca diversa da sede), descumprindo a exigência estabelecida no item 6.3, letra "a" do Edital, o qual dispõe:

“6.3. Relativamente à qualificação econômico-financeira da licitante:

a) Certidão Negativa de falência ou concordata, **expedida pelo órgão competente**. Caso a certidão seja emitida eletronicamente, esta terá validade de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, nos termos do Art. 1º, § 1º da Resolução nº 17, de 20 de outubro de 2010; **(grifo nosso)**.

Como se observa, a apresentação da certidão em tela é indispensável para a regular habilitação de qualquer participante do certame, visto que faz parte do rol de documentos exigidos no Edital e na Lei Federal nº 8.666/93.

A sua falta, ou a apresentação de documento diverso da forma estabelecida em Edital acarreta a inabilitação do participante.

Rua Adimilson Leite de Almeida, 80 - Centro - Cajazeirinhas – PB – CEP 58.855-0000
CNPJ nº 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS



Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, **se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.** 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010)” **(grifo nosso)**.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei n° 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado.** 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015)” **(grifo nosso)**.

Rua Adimilson Leite de Almeida, 80 - Centro - Cajazeirinhas – PB – CEP 58.855-0000
CNPJ nº 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS



Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Como se vê, a comissão de licitação atendeu o prazo legal da Lei 8.666/93, não sabemos ao certo o porquê que a recorrente não se interessou para habilitar-se ao processo, talvez, por falta de tempo devido o grande número de licitações em que participa, e também, não sabemos o porquê da interposição do recurso administrativo, se a própria empresa tem conhecimento das exigências do edital e dos documentos que apresentam.

Diante das considerações acima expendidas, opinamos que o recurso administrativo regularmente apresentado seja conhecido, **porém indeferimos no mérito**, devido suas alegações estarem totalmente desprovidas de fundamentação e ausência de argumentos técnicos, que possam objetivamente mudar a decisão anterior da comissão de licitação, que inabilitou a empresa HAYA CONSTRUTORA EIRELI.

Cajazeirinhas, 18 de maio de 2021.


GERALDO DE ASSIS CEZÁRIO
Presidente da CPL


JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA
Membro da CPL


MARIA DO SOCORRO DANTAS DA SILVA
Membro da CPL

Rua Adimilson Leite de Almeida, 80 - Centro - Cajazeirinhas - PB - CEP 58.855-0000
CNPJ nº 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS



**DECISÃO DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021**

O Prefeito Constitucional do Município de Cajazeirinhas, em face das informações constantes dos autos e ponderações expedidas pela Comissão de licitação, conhece o recurso administrativo interposto pela empresa HAYA CONSTRUTORA EIRELI contra a decisão da comissão de licitação que a inabilitou no processo de licitação, para, no mérito, nega provimento ao recurso e consequentemente, mantendo-se a decisão anterior da comissão de licitação.

Cajazeirinhas, 18 de maio de 2021.

Francisco de Assis Rodrigues de Lima
Prefeito Constitucional

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA

Prefeito

Rua Adimilson Leite de Almeida, 80 - Centro - Cajazeirinhas – PB – CEP 58.855-0000
CNPJ nº 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS



AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

FASE DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO
DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas torna público aos interessados que, após análise do recurso interposto pela Empresa HAYA CONSTRUTORA EIRELI, na fase de habilitação, feita a análise do Recurso, a Comissão decidiu por conhecer do recurso administrativo e no mérito julgar improcedente, mantendo-se decisão colegiada anterior da comissão de licitação. As informações a respeito da decisão foram remetidas ao Prefeito, que confirmou a decisão da Comissão de Licitação. Os atos das decisões da Comissão e do Prefeito de Cajazeirinhas se encontram à disposição dos interessados Rua Admilson Leite de Almeida, 80 - Centro - Cajazeirinhas - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis.

Comunica-se que a sessão pública para abertura dos envelopes de Propostas de Preços será realizada no dia 20/05/2021, às 09:00 horas, no mesmo local da primeira reunião.

Cajazeirinhas - PB, 18 de maio de 2021


GERALDO DE ASSIS CEZÁRIO
Presidente da CPL

Rua Adimilson Leite de Almeida, 80 - Centro - Cajazeirinhas – PB – CEP 58.855-0000
CNPJ nº 01.612.687/0001-89

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ – PB

**HOMOLOGAÇÃO
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 00022/2021**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00022/2021, que objetiva: Contratação de empresa especializada na locação de SOFTWARE-SISTEMA de folha de pagamento, portal do servidor, arrecadação e gestão de tributos e portal do contribuinte; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e convoco: PUBLIC SOFTWARE INFORMATICA LTDA - R\$ 34.270,96. Para que surta os efeitos legais conforme as Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002 e alterações posteriores.

Brejo do Cruz - PB, 18 de Maio de 2021

TALES TORRICELLI DE SOUSA COSTA E SILVA
 Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ – PB

**HOMOLOGAÇÃO
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 00023/2021**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00023/2021, que objetiva: Aquisição de material para o Laboratório de análises clínicas vinculado a Secretaria Municipal de Saúde de Brejo do Cruz/PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e convoco: BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - R\$ 92.333,70. Para que surta os efeitos legais conforme as Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002 e alterações posteriores.

Brejo do Cruz - PB, 18 de Maio de 2021

TALES TORRICELLI DE SOUSA COSTA E SILVA
 Prefeito

EXTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

EXTRATO DE CONTRATO OBJETO:

Aquisição de material permanente – Eletrodomésticos para atender as necessidades de diversas Secretarias no Município. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00016/2021. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Brejo do Cruz: Unidade: 01 Chefe de Gabinete do Prefeito Funcional: 04.122.2002.2.002 Coordenação Político-Administrativa Superior 4.4.90.52.00.00.00.00 1001 Equipamentos e Material Permanente – Recursos Próprios Unidade: 03 Secretaria de Administração Funcional: 04.122.2001.2.004 Serviços Administrativos Gerais e de Apoio Específico; 4.4.90.52.00.00.00.00 1001 Equipamentos e Material Permanente – Recursos Próprios Unidade: 04 Secretaria de Finanças Funcional: 04.124.2003.2.005 Planejamento, Execução Orçamentária, Financeira e Controle 4.4.90.52.00.00.00.00 1001 Equipamentos e Material Permanente – Recursos Próprios Unidade: 05 Secretaria de Agricultura Funcional: 20.608.2017.2.006 Incentivo à Atividade Agrícola; 4.4.90.52.00.00.00.00 1001 Equipamentos e Material Permanente – Recursos Próprios Unidade: 06 Secretaria de Educação Funcional: 12.361.2009.2.009 Desenvolvimento do Ensino Fundamental 4.4.90.52.00.00.00.00 1111 Equipamentos e Material Permanente – Recursos Próprios 4.4.90.52.00.00.00.00 1113 Equipamentos e Material Permanente – Transferências do Fundeb 30% Funcional: 12.365.2009.2.012 Desenvolvimento do Ensino Infantil Prê-Escolar 4.4.90.52.00.00.00.00 1111 Equipamentos e Material Permanente – Recursos Próprios 4.4.90.52.00.00.00.00 1113 Equipamentos e Material Permanente – Transferências do Fundeb 30% Funcional: 12.365.2009.2.043 Desenvolvimento do Ensino Infantil em Creches 4.4.90.52.00.00.00.00 1111 Equipamentos e Material Permanente – Recursos Próprios 4.4.90.52.00.00.00.00 1124 Equipamentos e Material Permanente – Outras Transferências de Recursos do FNDE Funcional: 12.367.2009.2.044 Manutenção do Atendimento Educacional Especializado 4.4.90.52.00.00.00.00 1113 Equipamentos e Material Permanente – Transferências do Fundeb 30% Unidade: 07 Secretaria de Saúde Funcional: 10.301.2005.2.015 Manutenção dos Serviços Básicos de Saúde 4.4.90.52.00.00.00.00 1211 Equipamentos e Material Permanente – Recursos Próprios Funcional: 10.302.2006.2.016 Manutenção Regular do Hospital Municipal 4.4.90.52.00.00.00.00 1211 Equipamentos e Material Permanente – Recursos Próprios Unidade: 08 Secretaria de Desenvolvimento Social Funcional: 08.243.2004.2.017 Atuação Assistencial do Conselho Tutelar 4.4.90.52.00.00.00.00 1001 Equipamentos e Material Permanente – Recursos Próprios Funcional: 08.244.2004.2.018 Gerenciamento e Execução da Política Assistencial 4.4.90.52.00.00.00.00 1001 Equipamentos e Material Permanente – Recursos Próprios Unidade: 09 Secretaria de Infraestrutura Funcional: 15.122.2001.2.020 Manutenção da Secretaria de Infraestrutura 4.4.90.52.00.00.00.00 1001 Equipamentos e Material Permanente – Recursos Próprios Funcional: 15.452.2012.2.022 Serviços de Limpeza Urbana, Coleta e Remoção de Resíduos 4.4.90.52.00.00.00.00 1001 Equipamentos e Material Permanente – Recursos Próprios Unidade: 10 Secretaria de Cultura Desportos e Turismo Funcional: 04.122.2001.2.023 Gestão das Políticas de Cultura, Esporte e Turismo 4.4.90.52.00.00.00.00 1001 Equipamentos e Material Permanente – Recursos Próprios Unidade: 12 Fundo Municipal de Saúde Funcional: 10.301.2005.2.030 Atenção Básica Vinculada em Saúde 4.4.90.52.00.00.00.00 1214 Equipamentos e Material Permanente – Rec. do SUS União – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde Funcional: 10.302.2006.2.031 Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – S.A.M.U. 4.4.90.52.00.00.00.00 1214 Equipamentos e Material Permanente – Rec. do SUS União – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde Funcional: 10.301.2005.2.033 Operação do Centro de Especialidades Odontológicas 4.4.90.52.00.00.00.00 1214 Equipamentos e Material Permanente – Rec. do SUS União – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de saúde Funcional: 10.301.2005.0.46 Manutenção das Atividades de Enfrentamento à Pandemia Coronavírus 4.4.90.52.00.00.00.00 1214 Equipamentos e Material Permanente – Rec. do SUS União – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde Funcional: 10.302.2006.2.031 Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – S.A.M.U. 4.4.90.52.00.00.00.00 1214 Equipamentos e Material Permanente – Rec. do SUS União – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde Funcional: 10.302.2006.2.034 Manutenção do Hospital Municipal 4.4.90.52.00.00.00.00 1214 Equipamentos e Material Perma-

nente – Rec. do SUS União – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde Funcional: 10.305.2005.2.035 Execução da Vigilância Ambiental e Epidemiológica 4.4.90.52.00.00.00.00 1214 Equipamentos e Material Permanente – Rec. do SUS União – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde Unidade: 13 Fundo Municipal de Assist. Social Funcional: 08.122.2004.2.036 Gerenciamento e Execução de Ações Assistenciais – S.U.A.S. 4.4.90.52.00.00.00.00 1311 Equipamentos e Material Permanente – Transferência do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – Exercício Corrente Funcional: 08.243.2004.2.037 Execução do Programa Primeira Infância 4.4.90.52.00.00.00.00 1311 Equipamento e Material Permanente – Transferência do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – Exercício Corrente Funcional: 08.244.2004.2.039 Incentivo à Convivência Fortalecimento de Vínculos 4.4.90.52.00.00.00.00 1311 Equipamento e Material Permanente – Transferência do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – Exercício Corrente 4.4.90.52.00.00.00.00 1390 Equipamentos e Material Permanente – Outros Recursos Destinados à Assistência Social – Exercício Corrente Funcional: 08.244.2004.2.040 Manutenção do Centro de Referência em Assistência Social – C.R.A.S. 4.4.90.52.00.00.00.00 1311 Equipamento e Material Permanente – Transferência do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – Exercício Corrente, VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz e: CT Nº 00067/2021 - 18.05.21 - SILVANA ARAUJO MARIZ MEDEIROS - R\$ 14.004,00.
 Brejo do Cruz - PB, 18 de maio de 2021

TALES TORRICELLI DE SOUSA COSTA E SILVA
 Prefeito

Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

**AVISO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
 FASE DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021**

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas torna público aos interessados que, após análise do recurso interposto pela Empresa HAYA CONSTRUTORA EIRELI, na fase de habilitação, feita a análise do Recurso, a Comissão decidiu por conhecer do recurso administrativo e no mérito julgar improcedente, mantendo-se decisão colegiada anterior da comissão de licitação. As informações a respeito da decisão foram remetidas ao Prefeito, que confirmou a decisão da Comissão de Licitação. Os atos das decisões da Comissão e do Prefeito de Cajazeirinhas se encontram à disposição dos interessados Rua Admilson Leite de Almeida, 80 - Centro - Cajazeirinhas - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis.

Comunica-se que a sessão pública para abertura dos envelopes de Propostas de Preços será realizada no dia 20/05/2021, às 09:00 horas, no mesmo local da primeira reunião.

Cajazeirinhas - PB, 18 de maio de 2021

GERALDO DE ASSIS CEZÁRIO
 Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Marcação

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

**AVISO DE ADIAMENTO
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 00013/2021**

O Pregoeiro Oficial comunica o adiamento do Pregão Presencial nº 00013/2021, do dia 19 de maio para o dia 20 de Maio de 2021 às 14:00 horas, no mesmo local inicialmente divulgado: Rua Manoel Benevenuto do Prado, 257 - Centro - Marcação - PB. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no referido endereço. Telefone: (083) 99326-4839. E-mail: LFLUANFABRICO@GMAIL.COM.

Marcação - PB, 17 de Maio de 2021

LUAN FABRICO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

**AVISO DE ADIAMENTO
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2021**

O Pregoeiro Oficial comunica o adiamento do Pregão Presencial nº 00012/2021, do dia 19 de maio para o dia 21 de Maio de 2021 às 09:00 horas, no mesmo local inicialmente divulgado: Rua Manoel Benevenuto do Prado, 257 - Centro - Marcação - PB. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no referido endereço. Telefone: (083) 99326-4839. E-mail: LFLUANFABRICO@GMAIL.COM.

Marcação - PB, 17 de Maio de 2021

LUAN FABRICO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Pregoeiro Oficial

GABINETE DO PREFEITO
PUBLIC RATI ADESÃO ARP 01 2021

RATIFICAÇÃO - ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS Nº
AD00001/2021

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preços nº AD00001/2021, que objetiva: Contratação de empresa para aquisição de materiais gráficos destinados ao fornecimento as secretarias municipais do município como também aos fundos municipais de saúde e assistênciasocial; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: GRAFICA FREI DAMIAO LTDA - R\$ 160.650,00.

Caiçara - PB, 19 de Maio de 2021

TARCISIO ALBERTO LOPES SOARES
Prefeito

Publicado por:
Severino Vieira de Lima Junior
Código Identificador:E4B8F56C

GABINETE DO PREFEITO
PUBLIC EXTR CONTR ADESÃO ARP 01 2021

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de materiais gráficos destinados ao fornecimento as secretarias municipais do município como também aos fundos municipais de saúde e assistênciasocial. **FUNDAMENTO LEGAL:** Adesão a Registro de Preços nº AD00001/2021 - Ata de Registro de Preços nº 0011/2021, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 0011/2021, realizado pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA. **DOTAÇÃO:** Recursos Próprios do Município de Caiçara: FPM, ICMS, FUNDEB, FUS, PAB, FMS, FMAS, SALARIO EDUCAÇÃO e OUTROS PROGRAMAS FEDERAIS.. **VIGÊNCIA:** até 19/05/2022. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Caiçara e: CT Nº 00038/2021 - 19.05.21 - GRAFICA FREI DAMIAO LTDA - R\$ 160.650,00.

Publicado por:
Severino Vieira de Lima Junior
Código Identificador:7947125C

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE JULGAMENTO DO RECURSO
ADMINISTRATIVO

FASE DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas torna público aos interessados que, após análise do recurso interposto pela Empresa HAYA CONSTRUTORA EIRELI, na fase de habilitação, feita a análise do Recurso, a Comissão decidiu por conhecer do recurso administrativo e no mérito julgar improcedente, mantendo-se decisão colegiada anterior da comissão de licitação. As informações a respeito da decisão foram remetidas ao Prefeito, que confirmou a decisão da Comissão de Licitação. Os atos das decisões da Comissão e do Prefeito de Cajazeirinhas se encontram à disposição dos interessados Rua Admilson Leite de Almeida, 80 - Centro - Cajazeirinhas - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis.

Comunica-se que a sessão pública para abertura dos envelopes de Propostas de Preços será realizada no dia 20/05/2021, às 09:00 horas, no mesmo local da primeira reunião.

Cajazeirinhas - PB, 18 de maio de 2021

GERALDO DE ASSIS CEZÁRIO
Presidente da CPL

Publicado por:
Geraldo de Assis Cezario
Código Identificador:329C12AF

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 00032/2021 - ITENS DE
INFORMÁTICA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00032/2021

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Nominando Firmo, 56 - Centro - Camalaú - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material, equipamentos e suprimentos de informática e eletrônicos, a fim de atender as demandas operacionais das secretarias municipais, conforme quantidade especificações do termo de referência. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 02 de Junho de 2021. Início da fase de lances: 09:01 horas do dia 02 de Junho de 2021. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 7.892/13; Decreto Federal nº 10.024/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33021013. E-mail: cplcamalaulicita@gmail.com. Edital: www.camalau.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br.

Camalaú - PB, 19 de Maio de 2021

JEFERSON DOUGLAS DA SILVA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Jeferson Douglas da Silva
Código Identificador:28B75ED1

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CURRAL VELHO
AVISO DE CONVOCAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO DO
PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 002/2021

PROCESSO: Pregão Presencial nº 00002/2021. **OBJETO:** Registro de preços com validade de 12 (doze) meses para aquisição parcelada de material de construção e elétrico junto a Prefeitura do Município de Curral Velho - PB, visando atender a demanda de todas as secretarias, conforme termo de referência. **NOTIFICAÇÃO: CONVOCA** o licitante remanescente, na ordem de classificação, Empresa **MAURICELIO COSTA, CNPJ nº 41.203.555/0001-18**, para no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação objetivando a assinatura do respectivo contrato, classificada em 2º lugar no certame, para a assinatura do contrato. A contratação se dará nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, conforme art. 64, § 2.º da Lei de Contratos e Licitações. Caso não aceite, será decidida pela revogação do item em questão. A Empresa Central do Construtor - Comercio Varejista de Materiais de Construção Ltda - CNPJ 20.721.561/0001-97, será penalizada por não ter assinado o contrato já que houve 2 (duas) convocações a 1ª convocação publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba (FAMUP) (Edição: 08/04/2021 - Pag.: 22) e a 2ª convocação publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba (FAMUP) (Edição: 11/05/2021 - Pag.: 15) assim tendo incidência da cominação prevista nos Arts. 81 e 87, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores: **INFORMAÇÕES:** na sede da CPL, Rua